SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290335 - SP (2026/0234170-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ERNESTO DE SANTANA SILVA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA MOREIRA GOES - BA030700
		RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - BA039692
		PAOLA NUNES DE TOLEDO - SP372720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ, em ação penal relativa a tentativa de homicídio, mantida a sentença de pronúncia.

2. No recurso especial, a defesa alegou violação dos arts. 158, 239, 413, 414 e 415, IV, do Código de Processo Penal, formulando pedido de impronúncia por ausência de materialidade e de indícios de autoria; postulou absolvição sumária em razão de legítima defesa; e, subsidiariamente, desclassificação para lesão corporal ante a suposta ausência de *animus necandi*. Sustentou, ainda, controvérsia autônoma sobre a compatibilidade do emprego do *in dubio pro societate* na pronúncia com os arts. 239, 413 e 414 do CPP.

3. O Tribunal de origem assentou a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, inclusive produzidos em juízo, e afastou a absolvição sumária por legítima defesa, mantendo a pronúncia. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ para não conhecer do recurso especial. Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode afastar a aplicação global da Súmula n. 7/STJ para permitir o conhecimento das teses de impronúncia, absolvição sumária por legítima defesa, desclassificação para lesão corporal e compatibilidade do in dubio pro societate com os arts. 239, 413 e 414 do CPP, sem revolvimento do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se é possível o conhecimento fracionado do

Documento eletrônico VDA60731764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ead154de-064a-4d6e-bcc1-dd3c8b52e26b

recurso especial para revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, nos limites do óbice sumular.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, mas não apresenta fundamentos aptos a afastar o óbice aplicado na decisão agravada.

6. As instâncias ordinárias afirmaram a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, além de afastarem, por ora, a legítima defesa, o que justifica a manutenção da pronúncia.

7. A pretensão de impronúncia, de absolvição sumária por legítima defesa ou de desclassificação para lesão corporal demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ead154de-064a-4d6e-bcc1-dd3c8b52e26b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290335 - SP (2026/0234170-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ERNESTO DE SANTANA SILVA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA MOREIRA GOES - BA030700
		RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - BA039692
		PAOLA NUNES DE TOLEDO - SP372720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL, AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ, em ação penal relativa a tentativa de homicídio, mantida a sentença de pronúncia.

2. No recurso especial, a defesa alegou violação dos arts. 158, 239, 413, 414 e 415, IV, do Código de Processo Penal, formulando pedido de impronúncia por ausência de materialidade e de indícios de autoria; postulou absolvição sumária em razão de legítima defesa; e, subsidiariamente, desclassificação para lesão corporal ante a suposta ausência de *animus necandi*. Sustentou, ainda, controvérsia autônoma sobre a compatibilidade do emprego do *in dubio pro societate* na pronúncia com os arts. 239, 413 e 414 do CPP.

3. O Tribunal de origem assentou a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, inclusive produzidos em juízo, e afastou a absolvição sumária por legítima defesa, mantendo a pronúncia. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ para não conhecer do recurso especial. Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode afastar a aplicação global da Súmula n. 7/STJ para permitir o conhecimento das teses de impronúncia, absolvição sumária por legítima defesa, desclassificação para lesão corporal e compatibilidade do in dubio pro societate com os arts. 239, 413 e 414 do CPP, sem revolvimento do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se é possível o conhecimento fracionado do recurso especial para revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, nos limites do óbice sumular.

Documento eletrônico VDA60732453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: ef5c0352-0a84-4843-821f-560ce1c5c0a5

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, mas não apresenta fundamentos aptos a afastar o óbice aplicado na decisão agravada.

6. As instâncias ordinárias afirmaram a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, além de afastarem, por ora, a legítima defesa, o que justifica a manutenção da pronúncia.

7. A pretensão de impronúncia, de absolvição sumária por legítima defesa ou de desclassificação para lesão corporal demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ERNESTO DE SANTANA SILVA contra decisão de fls. 836-839, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática aplicou a Súmula n. 7/STJ de modo global e indiferenciado, sem individualizar as teses deduzidas no recurso especial, nem identificar, para cada uma delas, qual premissa fática teria de ser modificada para viabilizar seu exame.

Afirma existir questão federal autônoma, previamente devolvida no especial e prequestionada, que prescinde de qualquer reexame de prova: a compatibilidade do emprego do *in dubio pro societate*, como regra de decisão na fase da pronúncia, com os arts. 239, 413 e 414 do Código de rocesso Penal.

Alega, ainda, que a matéria foi deduzida no recurso especial em tópico específico - “Indevida aplicação do princípio *in dubio pro societate*. Violação aos artigos 239 e 413 do Código de Processo Penal. Necessidade de impronúncia” - e não constitui inovação recursal, pois o agravo regimental apenas combateu o fundamento que impediu o conhecimento daquela tese.

Requer o provimento do agravo regimental para: em juízo de retratação, reconsiderar a decisão monocrática de fls. 836-839, afastando a aplicação global e indiferenciada da Súmula n. 7/STJ; proceder ao exame individualizado das questões federais devolvidas no recurso especial, segundo a operação cognitiva necessária a cada uma; e, em especial, conhecer da controvérsia autônoma relativa aos arts. 239, 413 e 414 do CPP. No mérito, pugna pelo provimento do recurso especial para decretar a impronúncia quanto ao crime de tentativa de homicídio, reconhecendo que o *in dubio pro societate* não supre eventual ausência ou insuficiência dos indícios exigidos pelo art. 413 do CPP; sucessivamente, caso se entenda que a aferição da suficiência dos indícios deva ser feita pela instância ordinária, requer a cassação do acórdão recorrido, com determinação de novo exame à luz dos arts. 239, 413 e 414 do CPP; e, ainda, que se reconheça a possibilidade de conhecimento fracionado do recurso especial, com apreciação das demais teses nos limites em que comportem revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, em contrarrazões (fls. 875-876), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60732453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: ef5c0352-0a84-4843-821f-560ce1c5c0a5

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que o recurso especial versou sobre a violação dos arts. 158, 239, 413, 414 e 415, IV, do Código de Processo Penal, com o consequente pedido de impronúncia, por ausência de materialidade e de indícios de autoria. A defesa pleiteou, ainda, a absolvição sumária, em razão da configuração de legítima defesa ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de lesão corporal, diante da suposta ausência de *animus necandi*.

Para a adequada compreensão da controvérsia, destaca-se o que foi decidido pelo Tribunal de origem (fls. 570-573):

> O primeiro desses requisitos materialidade do fato está consubstanciado no Boletim de Ocorrência (fls. 09/13), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 16/17), Exame do Etilômetro (fls. 37) e Laudos Periciais (fls. 229/230 e 269/277), além dos demais elementos do conjunto probatório.
>
> **Quanto aos indícios de autoria, o Recorrente, ao ser interrogado em ambas as fases da persecução penal, narrou que não se recordava dos fatos, pois estava embriagado, acordando somente na delegacia de polícia. Disse que nunca se envolveu em brigas ou manuseou arma de fogo e, que teria ouvido comentários de que chegou a disparar com a arma, mas teria sido para o alto, além de não te-la subtraído (fls. 18 e gravação audiovisual).**
>
> A vítima Maurício Silva Pinto, ao ser ouvida em ambas as fases da persecução penal, afirmou que estava em um bar, quando viu o Recorrente realizando "cavalo de pau", sendo que quase acertou seu veículo.
>
> **Por esse motivo, apanhou sua arma e apontou para direção de ERNESTO, o qual desceu com outro indivíduo com copos de bebida em mãos e, quando o depoente percebeu que não apresentavam nenhum risco, guardou a arma. Asseverou que o Recorrente se apresentou como vereador e iniciou uma discussão e, desferiu um golpe no seu rosto, além de apanhar sua arma, passando a desferir-lhe "coronhadas", afirmando ser do "PCC" e que iria mata-lo. Notou que ERNESTO tentou destravar a arma e ele conseguiu se desvencilhar e correr, quando o Recorrente disparou um tiro em sua direção, sendo que ao passar atrás de um trailer para ir à outra rua, outro disparo, mas não o atingiu. Adiante, ERNESTO teria empreendido fuga com o veículo, sendo detido após colidi-lo (fls. 26/27 e gravação audiovisual).**
>
> O policial militar Fernando Bertholo, ao ser ouvido em ambas as fases da persecução penal, afirmou que realizava patrulhamento quando foi acionado via COPOM, onde foram passadas as características do veículo e do Recorrente. Em seguida, o encontrou vindo em alta velocidade e pela contramão, sendo que E**RNESTO desobedeceu a ordem de parada e empreendeu fuga, somente parando quando colidiu e, durante a perseguição, que ocorreu por cerca de 15 minutos, o Recorrente teria dispensado alguns objetos. Dentro do veículo encontrou o carregador da arma pertencente à vítima e ERNESTO aparentava estar embriagado, sendo**

Documento eletrônico VDA60732453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: ef5c0352-0a84-4843-821f-560ce1c5c0a5

realizado o teste de etilômetro. (fls. 23/24 e gravação audiovisual). [...]

Dado vigorar nesta fase o princípio *in dubio pro societate*, mesmo que eventual dúvida existisse, não se poderia subtrair ao Tribunal do Júri o conhecimento e apreciação da causa ora sob exame, em conformidade ao art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, não sendo, pois, caso de despronúncia. [...]

Da mesma forma, não se verifica, ao menos por ora, tenha o Recorrente agido sob o manto da legítima defesa, razão pela qual não é caso de absolvição sumária, que exige prova segura, incontroversa, livre de dúvida a respeito de causa excludente de ilicitude.

Nos termos do art. 415, do Código de Processo Penal, para que haja absolvição sumária, deve estar provado que inexistiu o fato ou que o acusado não foi seu autor ou partícipe, que o fato não constitui infração penal ou, ainda, deve ser demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Demonstrados a materialidade dos fatos e indícios suficientes de autoria do crime de homicídio tentado por parte do Recorrente, para que fosse sumariamente absolvido, somente se comprovada a existência de causa excludente do crime, no caso, excludente de ilicitude, legítima defesa, como alega, o que não é o caso.

Constata-se que o Tribunal de origem consignou a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, inclusive produzida em juízo, aptos a justificar a manutenção da sentença de pronúncia.

Esta Corte Superior entende que, nos termos da Súmula n. 7/STJ, a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, uma vez que a competência do STJ se restringe à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância revisora.

No caso em apreço, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo de despronunciar, absolver ou desclassificar a conduta do recorrente, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme destacado acima.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. PREQUESTIONAMENTO. EXTENSÃO DE DESPRONÚNCIA A CORRÉU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

10. A pretensão defensiva de afastar a pronúncia ou as qualificadoras, sob o argumento de inexistência de indícios de autoria ou de insuficiência de testemunhos indiretos, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ. [...]

1. A revisão, em recurso especial, da decisão de pronúncia e das qualificadoras do homicídio, fundada em alegada ausência de indícios de autoria, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

l. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe 5.10.2023.

Documento eletrônico VDA60732453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: ef5c0352-0a84-4843-821f-560ce1c5c0a5

(AgRg no AREsp n. 2.547.065/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Assim, modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o propósito de reverter a conclusão da Corte local, esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60732453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: ef5c0352-0a84-4843-821f-560ce1c5c0a5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0234170-3

AgRg no AREsp 3.290.335 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15111319220208260228 7262020

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERNESTO DE SANTANA SILVA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA MOREIRA GOES - BA030700
		RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - BA039692
ADVOGADA	:	PAOLA NUNES DE TOLEDO - SP372720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ERNESTO DE SANTANA SILVA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA MOREIRA GOES - BA030700
		RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - BA039692
ADVOGADA	:	PAOLA NUNES DE TOLEDO - SP372720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:04:55
Código de Controle do Documento: 45822BB8-DA47-4F1C-AC5F-A168ADE28A39